



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000915/2004-50
Recurso nº 165.310 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.826 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO FERRO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE
PAGADORA - PROCEDIMENTO**

Nos rendimentos tributados na fonte a título de antecipação, como é o caso dos aluguéis pagos a pessoas físicas, se a fonte pagadora proceder à retenção e não recolher o tributo, será responsável pelo recolhimento e enquadrar-se-á no crime de apropriação indébita, podendo o beneficiário, nesse caso, compensar o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a glosa do imposto de renda retido na fonte.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 29/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração relativo ao IRPF, exercício 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 12.430,92 (doze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 5.496,52 referente a imposto suplementar, R\$ 4.122,39 referente a multa de ofício e R\$ 2.812,01 a juros de mora.

O crédito tributário decorreu da glosa do IRRF no valor de R\$ 7.696,44, relativa a aluguéis recebidos da pessoa jurídica Igreja Evangélica Apostólica Renascer em Cristo.

Cópia das declarações e telas de sistemas foram acostadas ao processo às fls. 08/21.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, em 06/04/2004, o contribuinte tempestivamente apresentou impugnação (fls.01/07), argumentando em síntese que:

- a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda sobre o rendimento do Recorrente, é da fonte pagadora

- caberia a Receita Federal fiscalizar porque a retentora não recolheu o imposto de renda retido

- não foi entregue a cópia do Contrato de Locação, devido ao extravio do mesmo, e, ainda por achar que o comprovante de Retenção do Imposto na Fonte, é documento esclarecedor sobre tal valor.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 17-21.730, de 22 de novembro de 2007, fls. 29/32, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

ALUGUEL Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis, quando não comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 12 de dezembro de 2007, ("AR" fl. 36) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 04 de Janeiro de 2008, o Recurso Voluntário de fls. 41/44, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória e apresentando, os seguintes documentos:

- contrato de locação vigente à época (fls.46/50);
- alguns recibos dos alugueis, nos quais consta retenção de IR (fls.53/54);
- correspondências de cobrança de aluguéis em atraso, enviadas pela administradora para a locatária do imóvel do contribuinte (fls.51/52).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 57 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito a controvérsia resume-se à possibilidade de compensação de imposto retido na fonte, relativo a aluguéis recebidos de pessoa jurídica, quando não comprovado o recolhimento do tributo retido.

Importa ressaltar que até a data da decisão de primeira instância, a fonte pagadora não tinha apresentado DIRF de 2000 (fls.28).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento em suma sob os seguintes argumentos:

- a cópia do comprovante de rendimentos (fl. 7), não tem carimbo ou qualquer assinatura da Igreja Evangélica Apostólica Renascer em Cristo;
- esse documento por si só é insuficiente para comprovar de forma inequívoca que de fato houve a retenção dos valores neles consignados;
- o contribuinte não apresentou o "Contrato de Locação" após intimação e na impugnação alega seu extravio, não apresentando qualquer outro documento para comprovar a locação.

Em sede de recurso, o contribuinte, alegando que os documentos estavam na administradora, apresentou cópia do contrato de locação vigente à época (fls.46/50); recibos (fls.53/54) e correspondência de cobrança de aluguéis em atraso (fls.51/52).

Efetivamente a fonte pagadora não apresentou a Declaração de Rendimentos completa, tampouco DIRF. No entanto, o contribuinte em sede de recurso apresenta o contrato de locação e parte dos recibos dos alugueis, nos quais há expressão menção ao desconto relativo ao IRRF.

Suprida a exigência da comprovação da retenção, não ficou comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Neste caso, se aplica o Parecer Normativo COSIT n.1, de 24 de setembro de 2002, que determina:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Assim tendo a Igreja Evangélica Apostólica Renascer em Cristo retido o imposto, é a mesma responsável por seu recolhimento, podendo o recorrente na qualidade de beneficiário do pagamento, compensar o imposto retido, mesmo que não recolhido.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso para restabelecer a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora